

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 450/88 - PROC. DRE-6/SUL N° 9987/87

INTERESSADA : Escola de 1° e 2° Graus "Esquema" S/C LTDA. /Diadema

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares praticados no período de 22 de junho a 08 de outubro de 1982; e convalisações das matrículas de alunos excedentes neste ano (1987).

RELATORA : Cons° Anna Maria Quadros Brant de Carvalho

PARECER CEE N° 819/88

APROVADO EM 14/09/88

Conselho Pleno

### 1. HISTÓRICO

O Senhor Elvis Caretoni, RG. 11.300.148, representante legal do Curso "Esquema" S/C Ltda, solicitou aos 19/10/87 ao Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação o seguinte:

1. convalidação dos atos escolares praticados pela EPSG "Esquema" - Unidade II, por ocasião da mudança de endereço e, que funcionou em escola não autorizada pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação no período de: 22/06/87 a 08/10/87;

2. convalidação das matrículas efetuadas durante o ano letivo de 1987, para o Curso Supletivo, Suplência II do 1° Grau em desacordo com o parecer CEE 1499/80.

O requerente se justificou (fls. 2 e 3 do proc. DRE-6-SUL) afirmando o seguinte:

" O Curso Esquema S/C Ltda. manteve até 19/6/87 duas unidades de ensino a EPS "Esquema" - Unidade I onde funcionava somente o ensino de Suplência de 2° Grau e, a EPSG "Esquema" Unidade II onde se mantinha o ensino de Suplência II (1° grau) autorizado a funcionar pela Portaria DENP 79/81 publicada no DOE de 14/4/81.

Por problemas de ordem financeira e de locação do prédio onde funcionava a EPSG "Esquema" Unidade II, já havia decidido a entidade mantenedora que para o 2° semestre letivo de 1987 seria a unidade II transferida para funcionar junto à Unidade I.

Em Termo de Visita lavrado a 11/6, recebeu a direção da EPSG "Esquema" II orientação do Supervisor de Ensino quanto à formulação de pedido de mudança de endereço.

A 20/06/87 viu-se, esta entidade mantenedora, obrigada a transferir os alunos da unidade II para a unidade I para que os mesmos pudessem terminar o semestre letivo sem maiores problemas. Tal mudança ocorreu antes do previsto, devido às exigências do proprietário do imóvel serem absurdas, em termos de aluguel, e por não se encontrar, esta entidade de ensino, em condições financeiras ideais, devido à política de aumento de semestralidades estar aquém da realidade para que pudesse aceitar tais exigências.

De acordo com o Termo de Visita lavrado pelo Sr. Supervisor de Ensino em 22/06, foi protocolado, a 1/7, o Ofício nº 001/67 da EPSG Esquema - Unidade II que solicita a mudança de endereço da referida Unidade.

- A 09/10/87 foi publicada, em DOE, Portaria da Divisão Regional de Ensino - 6 - Sul, autorizando a partir da data de sua publicação a mudança de endereço da EPSG "Esquema" Unidade II para funcionar juntamente com a EPSG - Unidade I, passando a constituir uma única unidade com a denominação de Escola de 1º e 2º Graus "Esquema".

Em relação ao número da alunos excedentes por classe, a Senhora Diretora da referida unidade escolar pelo ofício 13/87, esclareceu:

"No 2º termo do 1º grau, houve um excessgo de 08 alunos por uma falha da secretária, os nomes dos mesmos não contavam na ficha de controle de matrículas. Após 4 dias do início das aulas, foi detectado o problema e para que os alunos não fossem prejudicados, resolveu a direção mantê-los, visto que existe, por semestre, uma evasão por volta de 10% a 15%. O referido termo terminou o semestre com 48 ulunos, ou seja, 10 alunos desistentes.

No 3º e 4º termos do 1º grau existiu respectivamente, após a mudança de endereço, um excesso de 44 e 13 alunos, mas se contarmos com as desistências ocorridas até 19/06, estes números caem para 29 o 01 alunos respectivamente".

O Senhor Supervisor de Ensino responsável pela escola interessada foi favorável à solicitação inicial, informando entretanto que a direção da escola havia sido orientada quanto às exigências estabelecidas pela Deliberação CEE 26/87, conforme xerox do Termo de Visita lavrada por essa suporvisão. Mais adiante, informou ainda, quanto às convalidações das matrículas dos alunos excedentes no ano de 1987, pronunciando-se conforme segue:

"Verificando as reais condições das classes no prédio-sede da EPSG "Esquema", constatamos:

- houve agrupamento das duas classes do 3º termo e das duas classos do 4º termo;

- trata-se de final de semestre, pois faltavam apenas nove (9) dias para o seu término;

- a inobservância do disposto no Parecer CEE 1499/80;

Consideramos que a acomodação emergencial dos alunos em sala de aula era satisfatória apenas a limitação do núuero de alunos por classe uma questão de qualidade de ensino e da educação.

Analisando, por outro lado, os dados referentes aos resultados finais das classes acima mencionadas, no 1º semestre de 1987, obtivemos um índice satisfatório de aproveitamento, conforme domonstrativos abaixo:

2° Termo = 62% de promoção e 38% de retenção.

3° Termo = 90% de promoção e 10% de retenção.

4° Termo = 94% de promoção e 06% de retenção."

No nível da Divisão Regional de Ensino, a proposta do Senhor Supervisor de Ensino foi acolhida pelo Diretor Regional de Ensino, considerando o aproveitamento satisfatório por parte dos alunos demonstrado pela análise dos resultados finais do 1° semestre.

A Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, através da sua coordenadora, após análise dos autos e à vista do exposto, e considerando as razões apresentadas pela escola, as manifestações das autoridades escolares, pronunciou-se pela convalidação dos atos escolares praticados pela escola, no período do 22/6/87 a 08/10/87, época em que funcionou em novo endereço sem a devida autorização e em desacordo com o Parecer CEE 1499/80, no ano de 1987.

Tendo em vista o histórico apresentado, em que fica constatada a não existência de má fé por parte dos mantenedores e que a situação irregular foi sanada, a solução é a convalidação dos atos escolares.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares praticados pelo Curso "Esquema" S/C Ltda. no período de 22/6/ a 08/10/87, bem como a convalidação das matrículas no ano de 1987, dos alunos do Ensino Supletivo, Suplência II do 1° Grau.

São Paulo, 8 de agosto de 1988.

a) Cons<sup>a</sup> Anna Maria Quadros Brant de Carvalho  
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 14 de setembro de 1988

a) Cons<sup>o</sup> FRANCISCO APARECIDO CORDÃO  
Vice-Presidente em Exercício